PARECER

Denúncia n. 1.054.051

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Construtora de Infraestrutura e Meio Ambiente Ltda. em face de possíveis irregularidades decorrentes da rescisão contratual relativa ao processo licitatório n. 001/2017, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para execução de obra de pavimentação em bloquetes, execução de meio fio de concreto e sarjeta na Rua Paulino Barbosa, no distrito de Jaguarão, Município de Jacinto/MG, com fornecimento total de materiais e mão de obra" (f. 1/212, cód. arquivo: 2604391, n. peça: 5).

Intimado, o denunciante enviou novos documentos (f. 218/230 cód. arquivo: 2604392, n. peça: 6).

Intimados, os responsáveis se manifestaram (f. 237/1.559, cód. arquivos: 2604392, 2604410, 2604412, 2604414, 2604415, 2604416 e 2604417, n. peças: 6/12).

O relator indeferiu o pedido liminar pleiteado (f. 1.563/1.564, cód. arquivo: 2604417, n. peça: 12).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2604418, n. peças: 13).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2672596, n. peça: 14).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2813223, n. peça: 17).

Citados, os responsáveis apresentaram solicitação (cód. arquivos: 2840521 e 2840522, n. peça: 22 e 23).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Conforme esclarecimentos dos responsáveis (cód. arquivo: 2840522, n. peça: 23), não foi possível o acesso integral aos autos, uma vez que o processo possui caráter sigiloso, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o que prejudicou o devido contraditório e ampla defesa.

Ademais, verifica-se dos autos em análise que o relator ainda não apreciou o pedido de acesso aos autos e que, pela ausência de defesa pelos motivos supracitados, não há estudo conclusivo da unidade técnica deste Tribunal.

Assim sendo, entende o Ministério Público de Contas que o relator deve apreciar o pedido da defesa e que, em seguida, a unidade técnica deve realizar estudo técnico conclusivo acerca da documentação que os responsáveis vierem a juntar aos autos, para, somente em momento posterior, estes serem encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pelo encaminhamento dos autos ao relator e, após apreciação do pedido e juntada de defesa, que sejam encaminhados à unidade técnica competente para exame da nova documentação. Após, que seja concedida nova oportunidade para que possa emitir parecer. Alternativamente, o Ministério Público de Contas requer ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)
Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG